

PARECER JURÍDICO

Motivo: Prorrogação do Prazo de Execução

Contrato nº 20230362

Concorrência nº 005/2023 - CP

Contratada: Mageplan Service e Logs LTDA

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Execução do Contrato Administrativo nº 20230362.

O pedido (Memo. COOPLAN/CCP nº 001/2025) foi instruído com a solicitação da Contratada, Justificativa do Secretário Municipal de Educação, Termo de Aceite de Aditivo e Cronograma Físico-Financeiro.

A vigência do prazo de execução se **expira em 04/02/2025**.

A Contratada apresentou Justificativa conforme documento acostado aos autos.

Foi informado que a prorrogação do prazo de execução será de 60 (sessenta) dias, ou seja, até **05/04/2025**.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1º. **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere

fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que a Contratada execute o seu objeto.

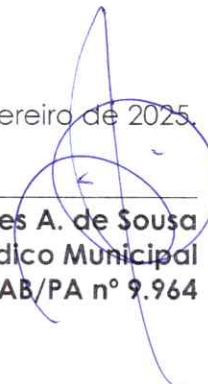
Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de Execução, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Ante todo o exposto, este Procurador jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega da obra, tornou-se insuficiente para que a Contratada cumpra com a sua obrigação principal, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento contratual para prorrogação do prazo de execução até a data de **05/04/2025**.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 03 de fevereiro de 2025.


Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964